

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE ____ DE 2024.

Dispõe sobre o funcionamento e a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Alfenas, as diretrizes para o funcionamento de estabelecimentos que comercializam de materiais metálicos em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominados genericamente de ferros-velhos e/ou sucatas, visando a promoção da segurança, responsabilidade e prevenção de problemas relacionados aos receptadores de produtos obtidos de forma irregular.

Art. 2º A atividade de comércio de ferro-velho é permitida em edificação de uso exclusivo, inclusive, em edificação comercial constituída de uma única loja, que deverão atender as diretrizes Municipais.

Parágrafo único. Considera-se comércio de sucatas e de ferros-velhos toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre e afins.

Art. 3º Ficam terminantemente proibidos o recebimento, o armazenamento e a comercialização de hidrômetros, fios de cobre, bueiros e ralos de logradouros públicos, esculturas públicas, semáforos e placas de sinalização de trânsito de origem desconhecida, sob pena de cassação sumária do alvará de licença e funcionamento, bem como posterior encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 4º Fica determinada a implantação de sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança, em estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e produtos afins no Município de Alfenas.

§ 1º Os estabelecimentos descritos no artigo 2º terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a entrada em vigor desta Lei, para a implantação do sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança.

§ 2º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior ensejará a cassação sumária do alvará de licença e funcionamento, o qual só será restabelecido após a adequação do local, em conformidade com as diretrizes desta Lei.

Art. 5º As imagens coletadas através das câmeras de segurança nos estabelecimentos descritos no artigo 2º deverão ficar à disposição para fins de checagem das atividades desempenhadas.

§ 1º Os estabelecimentos deverão manter arquivadas as imagens captadas nos últimos três meses para fins de fiscalização.

§ 2º Em caso de suspeita ou denúncia de compra e venda de material de procedência duvidosa ou de constatação de comercialização de produtos sem nota fiscal ou comprovante de origem, o órgão Municipal responsável solicitará as imagens para fins do disposto no *caput*, as quais deverão ser entregues do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cassação sumária do alvará de licença e funcionamento, o qual só será restabelecido após a entrega das imagens.

Art. 6º O funcionamento dos estabelecimentos definidos no art. 2º desta Lei fica limitado ao horário compreendido entre 07h e 19h.

Art. 7º É obrigação do Poder Executivo, em cooperação com as forças de segurança do Estado, a fiscalização desta Lei, devendo aplicar, em caso de não observância das determinações estabelecidas no artigo 3º desta Lei, a pena de cassação sumária do alvará de licença e funcionamento, sem prejuízo de encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se, cumulativamente, multa equivalente a ___ UFPA'a (Unidade Fiscal Padrão de Alfenas), duplicadas as sanções a cada reincidência, diante da inobservância do disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º, desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, em ato regulamentar, poderá criar um canal de comunicação específico para denúncias, bem como editar demais atos complementares, visando ao efetivo cumprimento desta norma.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto.

Alfenas, XX de XXXXXX de 2024.

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE ____ DE 2024.

Dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou tipos ilícitos penais no Município de Alfenas e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas como furto ou outros tipos ilícitos penais podem sofrer a cassação do Alvará de Funcionamento, no Município de Alfenas.

Art. 2º Constatada a irregularidade prevista no artigo 1º desta Lei pelos órgãos municipais competentes, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, a Administração Municipal suspenderá o Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da conduta descrita no artigo 1º poderá denunciar pelo telefone XXX, ficando a Guarda Municipal, de forma autônoma ou em conjunto com fiscal de posturas, responsável pela fiscalização e realização da devida constatação.

§ 2º A constatação prevista no *caput* poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que, neste caso, a fiscalização municipal deve solicitar aos órgãos de segurança pública que efetuou a apreensão, o devido boletim de ocorrência para tomada das providências impostas por esta Lei.

Art. 3º A Administração Municipal, através de seus órgãos competentes deve abrir um procedimento administrativo e notificar o infrator, que poderá apresentar sua defesa administrativa.

§ 1º O processo deverá ser concluído e julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de suspensão da medida acautelatória de suspensão do alvará ou licença de funcionamento.

§ 2º Constatado em julgamento que houve a infração prevista nesta Lei, o alvará será cassado definitivamente.

§ 3º Em sendo constatado no processo administrativo que as acusações são infundadas, o alvará e/ou licença de funcionamento será imediatamente restabelecido.

§ 4ª O processo administrativo não gera ao investigado qualquer tipo de reparação financeira.

Art. 4º É obrigação do Poder Executivo, em cooperação com as forças de segurança do Estado, a fiscalização desta Lei, devendo aplicar, em caso de não observância das determinações estabelecidas, as sanções administrativas pertinentes, sem prejuízo de encaminhamento à autoridade policial para as sanções penais.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto.

Alfenas, XX de XXXXXX de 2024.

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal